

**Sociologia – Fichamento do texto da 2ª semana do 2º semestre:
“A defesa pública e a defesa constituída na justiça criminal brasileira”, de Luís Flávio Saporí.**

Renata Sampaio Valera

RA: 14833

Série: 2º DD

SAPORI, Luís Flávio. A defesa pública e a defesa constituída na justiça criminal brasileira. In: XX Encontro Anual da ANPOCS, 1996.

Este fichamento é baseado no texto “A defesa pública e a defesa constituída na justiça criminal brasileira”, que consiste na análise sociológica da atuação na defesa na justiça criminal brasileira, averiguando a lógica de ação empreendida pelos defensores públicos e pelos advogados constituídos na garantia dos direitos constitucionais do acusado, procurando identificar as possíveis diferenças existentes na atuação destes no processo penal.

Ao final é apresentado no texto o debate teórico realizado pelos sociólogos norte-americanos referente a este tema, como forma de comparação de um estudo já existente (nos EUA) a um estudo ainda inicial (no Brasil).

Tema geral: Acesso à justiça: Acesso à justiça e defensoria pública.

O indivíduo acusado de cometer crime possui vários direitos assegurados. Estes direitos existem para evitar o uso arbitrário do poder pelo Estado e resguardar a dignidade humana, impedindo assim, que se repita o que ocorreu nas épocas mais distantes, como na Antiga Roma ou na época das Inquisições, por exemplo, em que apenas uma acusação já era suficiente para culpar uma pessoa de algum ato criminoso, e os interrogatórios eram técnicas de tortura muito utilizadas no processo criminal, fazendo com que muitas pessoas inocentes perdessem a liberdade, a dignidade e, por fim, a vida.

Entre estes direitos atualmente assegurados, estão alguns como o devido processo legal, e o contraditório e ampla defesa (CF), e o direito de ser representado por um advogado – constituído, dativo ou defensor público - (CPC), direito este fundamental para a concretização dos demais direitos.

O defensor público nas varas criminais

Os defensores públicos tem suas atividades determinadas pelo CPC.

Apesar de seu trabalho de defesa prescindir de seu contato com o réu, o autor do texto, Luís Flávio Saporí, constatou que a relação do defensor com o réu é muito esporádica e superficial e, em muitos casos nem ocorre.

Outro aspecto importante na relação dos defensores públicos com os acusados é o assistencialismo, sendo comum os defensores realizarem práticas que na verdade são próprias de assistentes sociais, como pagamento de documentos necessários no processo e ajudas até mesmo nas despesas domésticas do acusado.

Quanto aos procedimentos comumente realizados pelos defensores públicos nas incumbências previstas e estipuladas pelo CPC (análise proposta pelo autor para o artigo), serão analisados (inicialmente) a composição de defesas prévias e alegações finais.

Para ambas as incumbências processuais penais Saporí observou que já existe um caráter padronizado na elaboração, como se fossem receitas para a prática destes atos, bastando ao defensor definir o “tipo de processo” e enquadrá-lo num “tipo de defesa”, artifícios estes que permitem maior

agilidade no despacho dos processos, “[evitando] pesquisar e citar doutrinas jurídicas e jurisprudências que se adéquam a cada processo.” (p. 8) Isso demonstra a preferência dos defensores pela agilidade do processo – promovendo a falta de individualização e o distanciamento do caso – e não pela eficiência – não estruturando argumentos mais consistentes e melhor fundamentados ao recorrer aos modelos prontos.

Somente ocorre maior individualização do processo, fazendo com que ele adquira singularidade em relação à massa de processos diária que deve ser despachada, quando este envolve apresentação de razões e contra-razões. Mas a preocupação em realizar um trabalho mais aprimorado, de melhor qualidade, só existe em função da importância deste tipo de processo para os próprios defensores como profissionais do Direito, já que como estes são julgados em instância superior de justiça, o trabalho e a qualidade dos conhecimentos do defensor público ficam expostos, sujeitos ao exame de profissionais considerados superiores hierarquicamente.

A perspectiva da defesa constituída

O advogado constituído é aquele que é contratado diretamente pelo acusado para fazer sua defesa, o que pode ser feito para a sua realização total ou parcial (caso em que recebe honorários apenas por atividade desenvolvida).

Para o alcance de uma renda considerada adequada ao estilo de vida desejado, os advogados costumam defender muitos clientes ao mesmo tempo.

Outro ponto ressaltado por Saporí é a relação entre o nível sócio-econômico da clientela do advogado com seu prestígio no meio profissional: enquanto os advogados cujo poder aquisitivo dos clientes é maior possuem prestígio (“Há advogados cujos clientes situam-se principalmente no topo da estratificação social. São estes que compõem a elite da categoria, merecendo o respeito e a admiração dos colegas.” – p.11), os advogados cujo poder aquisitivo dos clientes é baixo não possuem prestígio, sendo até desprezados (“advogados de porta-de-cadeia”).

Quanto à elaboração de defesas prévias e alegações finais, também existem fórmulas pré-fabricadas. No entanto, neste caso, e diferente da defensoria pública, há tratamento mais individualizado proporcionado pelo advogado ao processo do cliente, caracterizado, por exemplo, pelo desenvolvimento de algumas teses mais elaboradas, o que exige maior dedicação.

Outros procedimentos estratégicos dos advogados particulares são a protelação do andamento do processo (objetivando a prescrição do processo penal), o que também é realizado com uma série de artifícios práticos (como, arrolamento de testemunhas de outras comarcas, impetração de recursos interlocutórios, não comparecimento deliberado às audiências para as quais é notificado, fornecimento de endereços errados de testemunhas, retiro do processo do cartório); e relações estratégicas com os funcionários dos cartórios das varas criminais e vínculos pessoais com os juízes.

Uma análise comparativa

Pode-se inferir a partir dos dados já apresentados que existem diferenças entre a atuação da defesa pública e a atuação da defesa particular na realização das formalidades do processo penal.

Entre essas diferenças, a mais peculiar foi o caráter do tratamento proporcionado ao processo: enquanto a defesa pública prioriza a agilidade no despacho de processos a fim de manter um determinado nível de produtividade que evite um acúmulo de processos sob sua responsabilidade, determinando o processo de categorização, a defesa particular proporciona um tratamento com maior singularidade e especificidade aos processos de seus clientes, tendo um maior envolvimento com a garantia de direitos do acusado, já que sua racionalidade não tende a privilegiar o despacho célebre dos

processos (pelo contrário, já que uma das táticas utilizadas é a protelação do processo para beneficiar o cliente).

Após a apresentação das diferenças, SAPORI questiona em que medida o caráter da defensoria afeta o desfecho processual, mas especificamente, a severidade das sentenças.

Para o autor, os dados apresentados não permitem oferecer respostas para tal questão, permitindo apenas supor que todo o modo de ação dos defensores reflete nas sentenças dos processos, tendo sentenças mais favoráveis os processos defendidos por advogados particulares.

Além disso, também não se pode deduzir que a defesa pública não tenha o devido comprometimento com os réus, ou que seja constituída por maus profissionais. Ainda, o autor esclarece que não está em questão a qualidade dos profissionais que atuam na justiça criminal, pois para ele este fator não tem relevância para explicar o fenômeno explicitado.

SAPORI responde a questão da diferença da atuação dos advogados (públicos e particulares) a partir da problemática da manutenção de um determinado ritmo nos atos processuais: Nas varas criminais existe um certo ritmo a ser mantido na realização das atividades por parte de cada um dos atores de sua organização (mais especificamente defensores, promotores e juízes).

O sistema de justiça criminal exige que o defensor aja com celeridade por causa de sua participação na administração da vara criminal, que é interligada com a participação de juízes e promotores no fluxo de trabalho da vara (o que SAPORI denominou “justiça linha de montagem” – p.24), enquanto os advogados constituídos não possuem este mesmo nível de participação na vara criminal, que aliás, nem se concentram em apenas uma vara criminal (“A maior parte dos processos em andamento na vara criminal envolve a ação articulada desses três atores organizacionais. O processo penal é um conjunto de atos concatenados, com prazos previamente determinados para sua realização, sendo que os atos processuais, que se sucedem no tempo, dependem de prévia realização dos anteriores. Isto acaba por gerar uma dependência entre defensores públicos, promotores e juízes. A produtividade de cada um deles no despacho diário de processos afeta diretamente a carga de trabalho que vai incidir adiante sobre os demais (...). é em função desse fato que o defensor público sente-se comprometido em manter um certo nível de produtividade em seu trabalho.” – p. 24-25). Além disso o vínculo monetário existente entre o advogado particular e o cliente faz com que o advogado assuma com maior interesse e integralidade o caso do processo; e, outro fato que impede a incorporação da racionalização de celeridade processual ao advogado particular, é o seu interesse, em diversas situações pela justiça lenta, de modo que ele mesmo contribua para esta morosidade.

A defesa na justiça criminal norte-americana

SAPORI levanta a questão da existência ou não das diferenças detectadas entre ações da defesa pública e da constituída em outras sociedades, além da brasileira. Em vista disso, busca a pesquisa sociológica norte-americana em relação ao tema e, observa que elas sugerem que nas cortes criminais dos EUA parecem não haver diferenças significativas entre as defesas pública e constituída.

SAPORI cita NARDULLI e sua análise acerca da inserção dos defensores na justiça criminal, em que se identificou, nos EUA, três elaborações teóricas distintas sobre o tema: (I) defensores como manipuladores do processo penal; (II) defensores como *experts* na arte de enganar; (III) defensores como criadores e protetores de rotina.

A 1ª elaboração teórica, defensores como manipuladores do processo penal, demonstra que os defensores regulares mantêm laços estreitos com a comunidade da corte, e, deste modo, há trocas de favores entre eles: defensores alcançam vantagens e benefícios para seus clientes, e em troca disto fazem contribuições de campanha para os juízes ou, até mesmo, distribuem propinas entre os vários atores burocráticos do sistema.

A 2^a elaboração teórica, defensores como *experts* na arte de enganar, afirma que são os advogados não-regulares os mais favorecidos, já que os advogados regulares compactuam com a meta de agilização do desfecho dos casos criminais (principal meta do sistema) via confissão de culpa do acusado (evitando o julgamento pelo júri), fazendo acordos que não seriam necessariamente os melhores a serem alcançados. Assim, estes advogados seriam “*experts* na arte de enganar” porque teriam que convencer seus clientes da importância da confissão de culpa, dando a impressão de que estariam comprometidos com os interesses do réu mas na verdade mantendo-se fiéis aos interesses do sistema.

Neste sentido, os advogados não-regulares, por não estarem limitados aos vínculos com o sistema alcançariam sentenças mais favoráveis aos acusados, tendo um envolvimento maior e mais dedicado com seus processos.

A 3^a elaboração teórica identificada por NARDULLI, defensores como criadores e protetores de rotina, seria qualificada como “perspectiva do consenso”, por afirma que as cortes criminais teriam uma tendência de institucionalizar concepções sobre a forma justa e correta de tratar crimes e réus, e com isto estabelecido os atores legais acabariam se enquadrando nas rotinas de processamento de casos.

A perspectiva do consenso, ao estabelecer valores, interpretações legais, e não interesses, é uma elaboração teórica que se distancia da anterior (defensores como *experts* na arte de enganar), já que idealiza a corte criminal como uma comunidade de interesses.

Percebe-se, então, que no processo penal dos EUA a negociação de confissão de culpa é uma forma legítima de resolução de conflitos, um mecanismo de defesa muito utilizado e que transforma a atuação da defesa rotineira e previsível.

A partir desta análise da literatura sociológica norte-americana feita por NARDULLI, percebe-se que não há referências nela em relação ao caráter público ou particular do defensor, contrastando com a análise de SAPORI da justiça criminal brasileira. O debate sociológico nos EUA se concentra no fato de o defensor ser regular (representa os interesses da maior parte dos réus nas cortes criminais, mantendo maior contato com os atores legais; neste grupo incluem-se os defensores públicos) ou não regular (defende clientes mais esporadicamente, aparecendo menos nas cortes criminais dos EUA).

Deste modo, o fato de o advogado ser ou não ser público ou particular não importa ao estudo norte-americano, importando sim o impacto do tipo de defesa sobre os acordos da confissão de culpa.

De acordo com SAPORI, o motivo de não haver grandes distinções entre a defesa pública e particular é justamente a existência de um mecanismo preponderante e institucionalizado de defesa que é utilizado por ambos os advogados (confissão de culpa).

Desta forma, comparando-se ao caso brasileiro. Não há nos EUA grandes diferenças entre a ação dos advogados públicos e particulares, enquanto no Brasil há distanciamento entre a defensoria pública e particular (havendo diversas estratégias diferenciadas a serem utilizadas).